



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005546/2009-83
ACÓRDÃO	9303-016.742 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	15 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ARTECOLA QUÍMICA S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 04/11/2004

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

Não se conhece de Recurso Especial quando as razões de decidir utilizadas pelos acórdãos confrontados não caracterizam a existência de divergência jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** em face do Acórdão nº 3401-012.590, de 30 de janeiro de 2024, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/11/2004

REVISÃO ADUANEIRA APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE

O desembaraço aduaneiro não configura homologação da classificação fiscal adotada pelo importador, sendo permitida a posterior revisão aduaneira e o conseqüente lançamento de ofício, nos termos do artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e artigo 638 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), situação que não se confunde com revisão de lançamento ou com mudança de critério jurídico.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE POSIÇÃO NCM MAIS ESPECÍFICA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Restando comprovado, por prova técnica, que a mercadoria objeto da reclassificação fiscal possui classificação mais específica do que aquela pretendida pela autoridade autuante, deve ser reconhecida a insubsistência da autuação fiscal.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRIMER UV-03TF. PRODUTO COM PROPRIEDADES ADESIVAS. NCM 3506.91.90. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ADOTADA PELO CONTRIBUINTE.

Restando plenamente demonstrado, e comprovado por laudos técnicos, que a principal função do produto PRIMER UV-03TF é proporcionar e manter a adesão do solado plástico ao calçado, sendo destacada a sua força de adesão, deve ser mantida a classificação fiscal adotada pela contribuinte, na NCM 3506.91.90.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Auto de Infração para a cobrança de tributos vinculados à importação e penalidades de caráter aduaneiro em razão da alegação de erro na classificação fiscal utilizada pelo Contribuinte na importação do produto de nome comercial “*Primer UV-03TF*”.

Aduziu a Fiscalização que o Contribuinte efetuou a importação do produto classificando-o no código NCM 2942.00.90 (outros compostos orgânicos), mas que, de acordo com o Laudo de Análise nº 0133.01 da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp), que concluiu que a mercadoria se trata de “preparação na forma de solução à base de composto orgânico fosforado em 99,1% de solvente” e efetuou a reclassificação para o código NCM 3824.90.89 (preparações das indústrias químicas).

Impugnação

O Contribuinte apresentou Impugnação esclarecendo que embora tenha efetuado a importação do produto classificando-o no código NCM 2942.00.90, passou a classificá-la, por orientação do seu fornecedor, no código NCM 3506.91.90, classificação que passa a defender.

Alega que a Fiscalização não poderia ter efetuado a reclassificação para a NCM 3824.90.89, por ser esta uma classificação residual e que, nos termos da RGI 3a, existindo uma classificação mais específica, esta deve prevalecer. Nesse sentido, demonstra que a classificação mais específica é a NCM 3506.91.90 (cola / adesivo).

Trouxe argumentos relativos ao procedimento de revisão aduaneira e legitimidade das multas aplicadas, que não se mais encontram controvertidos no presente Recurso Especial.

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/11/2004

PEDIDO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Exceção feita às hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

PRELIMINAR DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

À revisão aduaneira descrita nº Regulamento Aduaneiro não se aplicam os dispositivos que tratam de revisão de ofício do Código Tributário Nacional.

PRELIMINAR DE MÉRITO. ADN COSIT Nº 12/1997. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O ADN Cosit nº 12/1997 apenas se aplica à infração de importação de mercadoria estrangeira sem guia de importação.

PRELIMINAR DE MÉRITO. DOLO. MÁ-FÉ. FRAUDE. CONDIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE REVISÃO ADUANEIRA.

O art. 570 do Regulamento Aduaneiro de 2002 não apresenta o dolo, a má-fé ou a fraude como elementos necessários para a condução da revisão aduaneira.

MÉRITO. DECISÃO DO STJ. VINCULAÇÃO.

Decisões do STJ que não tenham sido Recurso Especial Repetitivo e que não tenham sido objeto de manifestação específica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não serão de observação obrigatória por parte da RFB em suas decisões.

MÉRITO. DECISÃO JUDICIAL. VINCULAÇÃO.

Decisões judiciais que digam respeito a operações de importação diversas daquelas em análise nº processo administrativo de interesse não vinculam a Autoridade Julgadora.

MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO UTILIZADO COMO ADESIVO. SUBITEM NCM 3506.91.90.

Produtos de qualquer espécie utilizados como adesivos, que não forem acondicionados para venda a retalho com peso líquido superior a um quilograma, não podem ser classificados no Subitem NCM 3506.91.90.

MÉRITO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TIPIFICAÇÃO NO INCISO II DO RIPI DE 1998.

O inciso II do art. 449 do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, não se presta a tipificar a infração de erro de classificação fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em síntese, quanto à matéria controvertida, a DRJ manteve a reclassificação residual pela NCM 3824.90.89, por entender que a classificação específica defendida pelo contribuinte, NCM 3506.91.90, só seria aplicável a produtos vendidos a retalho com peso líquido inferior a um quilograma, que não é a hipótese dos autos.

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário o contribuinte reiterou parcialmente as razões de defesa apresentadas em Impugnação, mantendo a defesa da classificação fiscal no código NCM 3506.91.90, aduzindo que, pelo exame das Notas Explicativas da posição NCM 3506, a limitação à venda em retalho com peso líquido inferior a um quilograma se aplica apenas para os produtos incluídos na subposição 3506.10, mas não há essa limitação para a subposição 3506.9. Assim, insiste na impossibilidade de aplicação da reclassificação residual pela NCM 3824.90.89.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido decidiu, “por maioria de votos, para dar provimento ao recurso no sentido de anular o auto de infração no que se refere à reclassificação fiscal pretendida e cobrança das diferenças de tributos e acréscimos legais correspondente”.

Concluiu que “a recorrente logrou êxito em comprovar a inadequação da reclassificação fiscal procedida pela autoridade autuante” e legitimou a existência de uma classificação fiscal específica, qual seja a NCM 3506.91.90 .

Recurso Especial

Foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional defendendo a reclassificação fiscal realizada pela Fazenda nacional, apresentando como razões os termos do Acórdão DRJ.

Foi apontado como paradigmas o Acórdão nº 303-35.516.

Matéria devolvida

O Recurso Especial foi integralmente admitido em Despacho.

Contrarrazões

O Contribuinte não apresentou contrarrazões.

VOTO

I. Admissibilidade

A questão da admissibilidade foi assim examinada em Despacho:

Cotejando os arestos confrontados, é de se reconhecer o dissídio interpretativo do direito em questão.

A partir de circunstâncias fáticas idênticas – trata-se de decisões prolatadas em processo de interesse do mesmo contribuinte – os resultados do julgamento foram em sentidos opostos.

Trata-se do mesmo produto e do mesmo importador (contribuinte):

Recorrido nº 3401-012.590	Paradigma nº 303-35.516
<p>ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS</p> <p>Data do fato gerador: 04/11/2004</p> <p>(...)</p> <p>CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRIMER UV-03TF. PRODUTO COM PROPRIEDADES ADESIVAS. NCM 3506.91.90. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ADOTADA PELO CONTRIBUINTE.</p> <p>Restando plenamente demonstrado, e comprovado por laudos técnicos, que a principal função do produto PRIMER UV-03TF é proporcionar e manter a adesão do solado plástico ao calçado, sendo destacada a sua força de adesão, deve ser mantida a classificação fiscal adotada pela contribuinte, na NCM 3506.91.90.</p>	<p>ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS</p> <p>Data do fato gerador: 11/11/2003</p> <p>CLASSIFICAÇÃO FISCAL.</p> <p>O produto denominado "PRIMER UV-03TF COMPOSTOS PARA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS" não pode ser classificado na posição 2942.00.90, conforme pretende o contribuinte, uma vez que não apresenta a principal característica dos produtos abrangidos pelo capítulo 29. Assim, está correta a reclassificação do produto ora analisado para a posição NCM nº 3824.90.89.</p> <p>(...)</p>

Contudo, muito embora se trate efetivamente do mesmo produto e do mesmo importador, os acórdãos confrontados fundaram-se na aplicação de critérios distintos, critérios esses que afastam a caracterização do dissídio interpretativo.

Inicialmente é preciso esclarecer que o acórdão recorrido analisou o confronto entre as NCM 3506.91.90 e a NCM 3824.90.89, enquanto o paradigma, entre a NCM 2942.00.90 e a NCM 3824.90.89.

Isso porque, conforme explica o Contribuinte em sua Impugnação, de fato, a importação fora realizada com a NCM 2942.00.90 (analisada no paradigma). Ocorre que, posteriormente à realização dessas importações, a contribuinte passou a utilizar a NCM 3506.91.90 (validada no recorrido) nas suas importações

Na sua defesa, o que busca a Contribuinte não é simplesmente validar a classificação NCM 3506.91.90 (que sequer foi a utilizada na importação), mas, sim, essencialmente, afastar a reclassificação para a NCM 3824.90.89, questionando a não aplicação do critério da especialidade previsto na RGI 3a.

O ponto é que a NCM 3824.90.89, defendida pelo Fisco, é uma classificação residual, aplicável apenas na inexistência de uma classificação fiscal mais específica, como se verifica pelo seguinte trecho do acórdão DRJ, utilizado como razões recursais:

De pronto, da leitura do texto imediatamente acima, se verifica que **a Posição NCM 38.24 é destinada a uma classificação residual de mercadorias reconhecidas como sendo da indústria química: “não especificados nem compreendidos em outras posições”**.

O simples fato de ser uma Posição residual não impede que mercadorias sejam adequadamente lá classificadas. Em todos os casos, **sempre observada a RGI-3a**.

Por força das Notas Explicativas da Posição NCM 35.06, não posso assentir com a classificação da mercadoria de interesse no Subitem NCM 3506.91.90.

Logo, para que o Contribuinte demonstrasse a impossibilidade de aplicação desta classificação residual, foi preciso comprovar exatamente a existência um uma classificação específica, o que fez se valendo de uma terceira possibilidade de classificação, NCM 3506.91.90.

Assim, no acórdão recorrido, o que restou assentado é que, de fato, a classificação residual NCM 3824.90.89 não pode ser aplicada, uma vez que é válida a classificação específica NCM 3506.91.90.

Já no acórdão paradigma, o que foi dito é que uma vez que a classificação específica lá defendida (NCM 2942.00.90) não seria válida, por consequência, deveria se aplicar a classificação residual NCM 3824.90.89.

Para que se verifique a existência de divergência jurisprudencial, não basta que os acórdãos confrontados cheguem em conclusões distintas. É preciso que o dispositivo legal interpretado ou fundamento de direito debatido tenha sido o mesmo. Na hipótese específica da classificação fiscal, é preciso que os acórdãos confrontados tenham se debruçado sobre as mesmas possibilidades de classificação.

Ou seja, para que se configure, de fato, um conflito interpretativo, não é suficiente que o acórdão paradigma aplique a classificação residual NCM 3824.90.89, é imprescindível que ele analise se a classificação específica defendida pelo contribuinte NCM 3506.91.90 seria ou não válida. No caso, essa análise não foi feita, já que, como dito, o paradigma afastou a especificidade da NCM 2942.00.90, limitando sua análise a este NCM:

Sendo assim, não há como se admitir que o produto ora analisado seja classificado na posição 2942.00.90, conforme pretendido pelo contribuinte, uma vez que o mesmo não apresenta a principal característica dos produtos abrangidos pelo capítulo 29.

(...)

Dessa forma, deve ser mantida a reclassificação fiscal do produto para a NCM nº 3824.90.89.

Em teste de aderência, temos que, no acórdão paradigma, acaso tivesse sido analisada a especificidade da NCM 3506.91.90 (e não da NCM 2942.00.90), não podemos concluir que teria chegado à mesma conclusão acerca da necessidade de aplicação da classificação residual NCM 3824.90.89. A conclusão final pela aplicação ou não da classificação residual NCM 3824.90.89 impescinde da verificação da existência ou não de uma classificação mais específica. Enquanto o recorrido disse que a NCM 3506.91.90 é mais específica e, portanto, deve prevalecer, o paradigma disse que a NCM 2942.00.90 não é cabível e, por conseguinte, deveria ser utilizada a classificação residual NCM 3824.90.89. Não houve, no paradigma, manifestação acerca da NCM 3506.91.90, que é o principal fundamento da decisão recorrida.

Sob outra ótica, tem-se que, para o acórdão recorrido, a existência da classificação específica na NCM 3506.91.90 é requisito indispensável para se concluir que a reclassificação residual na NCM 3824.90.89 é inviável. Nesse aspecto, pode-se afirmar que a afirmação, pelo acórdão recorrido, de que a NCM 3506.91.90 é a correta constitui fundamento autônomo não atacado em sede de Recurso Especial. Uma vez que a Fazenda Nacional não apresentou qualquer paradigma afastando a aplicação da NCM 3506.91.90 na condição de “específica” para o mesmo produto, não há como se adentrar neste exame na instância especial.

Isso posto, entendo não ser admissível o Recurso Especial.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

ACÓRDÃO 9303-016.742 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 11128.005546/2009-83

DOCUMENTO VALIDADO